

À CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Comissão Permanente de Licitação e Avaliação de Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Inácio Martins-PR.

Contratação de empresa prestadora de serviço de filmagem, gravação e transmissão ao vivo em vídeo e áudio das Sessões, Audiências Públicas e outros atos que se mostrem necessários a serem realizados na Sede do Poder Legislativo Municipal, com fornecimento de equipamentos e assistência (mesmo que remota), com as especificações mínimas estabelecidas em Termo de Referência. Edital de licitação na modalidade Carta Convite – Menor Preço Global. Regularidade do Instrumento.

Houve requisição da Presidência dessa Casa de Leis no sentido de que se realizasse a contratação de empresa especializada para prestação de serviços referente a "*Contratação de empresa prestadora de serviço de filmagem, gravação e transmissão ao vivo em vídeo e áudio das Sessões, Audiências Públicas e outros atos que se mostrem necessários a serem realizados na Sede do Poder Legislativo Municipal, com fornecimento de equipamentos e assistência (mesmo que remota), com as especificações mínimas estabelecidas em Termo de Referência*".

Inicialmente o Poder Legislativo contratou empresa prestadora de serviço mediante processo de dispensa de licitação, sem possibilidade de renovação, justificando a necessidade de se analisar se o serviço se apresentava de real interesse. Nesse momento apresenta, na pessoa do presidente, pedido de celebração de novo contrato, fundamentando que o serviço atingiu a sua finalidade tendo atingido um número considerável de pessoas, bem como que a transmissão hoje é considerada elemento essencial inclusive quando se trata da realização de audiências públicas, sendo item de avaliação pelo TCE-PR no que se refere ao ITP - índice e transparência dos portais públicos.

A Comissão reunida decidiu primeiramente pela busca de orçamentos. Após coletar alguns orçamentos diretamente com empresas prestadoras de serviços, inclusive com a atual contratada, e buscar outros contratos celebrados com Poderes Legislativos da região, chegou a um valor médio da contratação anual para o serviço que deseja contratar.



Decidiu então pela realização de licitação sob a modalidade de Carta Convite, tipo menor preço global.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação visa garantir a Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, e deve seguir não apenas a lei, mas também os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Não se nega que hoje a modalidade mais adequada para a realização de licitações é aquela do Pregão Eletrônico, na medida em que garante um maior alcance de interessados. No entanto, essa procuradoria conhece a realidade desse Poder, bem como que atualmente não dispõe de Pregoeira ou Equipe de Pregão, estando com dificuldades para ter junto ao Poder Executivo um apoio por parte de sua equipe de Pregão, como já se deu em outros momentos, em razão do fundamentado acúmulo de trabalho naquele Poder. Dessa forma, considerando que se trata de contrato que está próximo de seu vencimento e cujo serviço deve ser contratado, pelo que acima já se fundamentou, é de se considerar que a modalidade de licitação Carta Convite, prevista em lei, é capaz de atender aos interesses nesse momento, garantindo a concorrência e buscando a efetivação da contratação com observação dos princípios aplicáveis ao caso. **Recomenda-se desde já, que seja ampla a divulgação do procedimento**, a fim de que, aumente-se a participação de interessados.

Acerca da modalidade dispõe a Lei 8.666/93:

"Art.22. São modalidades de licitação:

(...)

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Atualizado pelo Decreto 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, a modalidade escolhida se enquadra dentro do valor que se pretende destinar à contratação.

Analisando o edital, observa-se que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas: I - Definição do objeto de forma clara e sucinta; II - Local a ser retirado o edital; III - Local, data e horário para abertura da sessão; IV - Condições para participação; V - Critérios para julgamento; VI - Condições de pagamento; VII - Prazo e condições para assinatura do contrato; VIII - Sanções para o caso de inadimplemento; IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Dessa forma, concluímos que, sob análise jurídica, até o presente momento, conforme consta dos autos, não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido.

Assim, o parecer é favorável à realização do procedimento licitatório conforme documentação que foi apresentada para análise jurídica, S.M.J. ficando, evidentemente, submetido à apreciação do Presidente da Câmara Municipal para considerações relativas inclusive ao mérito.

DESTACO a necessidade de parecer contábil que ateste a regularidade da despesa, a fonte pagadora e outras informações que lhe são pertinentes e devem estar corretamente apostas no edital.

Ainda, oriento que o processo seja submetido a conhecimento do Setor de Controle Interno.

Sendo o que tinha para analisar no momento.

É o parecer.

Inácio Martins, 03 de julho de 2023



Vanessa Queiroz

PROCURADORIA JURÍDICA- OAB/PR 35.246